

Correição Parcial n. 0000547-71.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: MARIA PAULA DA SILVA SANCHES / **ADVOGADO:** CARLOS CAMARGO (OAB/SP nº 405.003) / **ADVOGADO:** ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (OAB/SP nº 420.165)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

sam3/sam2/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PELO JUÍZO 100% DIGITAL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que deferiu excepcionalmente a participação da reclamante à audiência pela via telepresencial, excluindo-se seu patrono e demais partes do processo, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada, e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Paula da Silva Sanches, em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto na condução do processo nº 0011155-26.2023.5.15.0042, na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Em breve síntese, relata a Corrigente que interpôs Reclamação Trabalhista em comarca diversa da que reside, motivo pelo qual ao distribuir a exordial foi assinalada a opção pelo juízo 100% digital. Sendo assim, o Juízo Corrigendo requereu que fosse juntado comprovante de endereço. Destaca que foi designada audiência inicial, dispensando-se as testemunhas, no entanto, afirma que o Juízo concedeu o benefício da audiência telepresencial somente à parte Reclamante, excluindo os seus patronos.

Informa que a decisão exarada também determinou que a responsabilidade pela conexão da internet era da parte e do seu advogado e explica que apresentou Embargos de Declaração “*discorrendo que a audiência inicial dispensou as testemunhas, razão pela qual não possui complexidade, isto posto, requereu a extensão de autorização da participação da audiência telepresencial aos patronos. (Id c39d447).*”

Alude que o Juízo Corrigendo decidiu que não caberiam embargos sobre despacho de mero expediente, rejeitando-o.

Expressa que a determinação do Juízo em designar audiência telepresencial somente para trabalhadora, denegando a participação telepresencial dos seus advogados, viola o acesso à justiça e impõe custos aos patronos.

Destaca que não haveria prejuízos às partes se houvesse designação para todos de tal modalidade de audiência, e alega que se configura uma barreira injustificável e sem fundamentação a concessão somente à Reclamante quanto a participação de modo telepresencial.

Insurge-se, ainda, em face da decisão do Juízo Corrigendo em responsabilizar os patronos em relação à conexão da internet. Alega que problemas de conexão são corriqueiros, sendo de responsabilidade do fornecedor do serviço. Para mais, salienta que falhas na conexão e cortes de energias são situações difíceis de serem comprovadas, requerendo seja excluída a responsabilidade pela conexão da internet aos patronos e à parte autora.

Aduz que ao instaurar a audiência presencial de ofício, sem observar a opção escolhida pela Corrigente, negando a oitiva e manifestação de vontade das partes, o Juízo Corrigendo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer “o provimento do recurso para reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a intimação de todas as partes para manifestação acerca da opção pelo juízo 100% digital efetivando a garantia do contraditório participativo e conferindo eficácia ao comando legal do artigo 09º do CPC, aplicável a justiça do trabalho.”

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3256689 - Pág. 361).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 14/8/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 18/8/2023.

Conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Ademais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, este revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada quanto às manifestações levadas a seu conhecimento, compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto dirigente do processo como destinatária final do conjunto probatório. Assim, cuida-se de decisão proferida no exercício da atividade judicante, tratando-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pela Corrigente para reverter os efeitos processuais da diretiva impugnada, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL